



Senado Federal

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.*

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 519, de 2018, do Senador Cidinho Santos, que *dispõe sobre a instalação de bombas de autosserviços nos postos de abastecimento de combustíveis, e revoga a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.*

O Projeto estabelece a possibilidade de autosserviço em postos de abastecimento de combustíveis, observadas normas a serem expedidas pelo Poder Executivo em cento e oitenta dias. Prevê que outras normas sobre a atividade de abastecimento de combustíveis deverão ser respeitadas e que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabelecerá o valor das multas a serem aplicadas aos infratores da futura Lei. Estabelece que o Poder Executivo oferecerá cursos de capacitação para os profissionais afetados. Por fim, é estabelecido que a futura Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação, revogando-se a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2010, que proíbe o funcionamento de bombas de autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

SF/19560.22863-01

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto tem por objetivo modernizar as atividades de abastecimento de combustíveis, com redução de custos. Defende também que não haverá desemprego em massa no setor, uma vez que a medida é facultativa e está prevista a capacitação profissional das pessoas afetadas para o desempenho de atividades de maior especialização.

A matéria foi despachada a esta CCJ e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito das matérias de competência legislativa da União.

Há competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Ressalta-se que esse dispositivo fundamentou a edição da Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2010, que proíbe o autosserviço nos postos de abastecimento de combustíveis no Brasil.

Entretanto, há dispositivos do PLS que padecem de vício de inconstitucionalidade.

O art. 2º fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Trata-se de dispositivo inconstitucional, pois viola a separação de poderes ao estabelecer prazo para que um Poder exerça competência exclusiva sua. Já há, inclusive, julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (ver, por exemplo, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 13/02/2003).

O art. 4º estabelece competência específica para uma entidade do Poder Executivo – a ANP. Contudo, as competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem ser objeto de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

SF/19560.22863-01


Os demais dispositivos não apresentam vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Isso porque o manuseio de combustíveis exige treinamento e equipamentos de proteção específicos para que o abastecimento ocorra em segurança. Sabe-se que há países que admitem o autosserviço, entretanto, o Brasil é o líder na utilização do combustível produzido a partir do etanol – o que gera riscos maiores e específicos nessa atividade.

Além disso, não deve ser desprezado o risco de aumento do desemprego em momento tão delicado da economia brasileira, em que se estima a existência de quase 13 milhões de desempregados. Registre-se que em 7 de dezembro de 2015 foi realizada audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deste Senado Federal a respeito do tema, apresentando-se estimativa de que 500 mil pessoas trabalhavam no setor e correriam o risco de serem demitidas caso houvesse a permissão do autosserviço em postos de combustíveis. Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2014, que estabelecia medida semelhante ao presente PLS foi arquivado sem apreciação ao final da legislatura passada.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 2º e art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 519, de 2018, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19560.22863-01